

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10830/001.820/93-19

RECURSO Nº : 03.121

MATÉRIA : IRF - ANOS DE 1989 E 1990

RECORRENTE : CELSO MORAES DISTR. DE LEITE PASTEURIZADO LTDA.

RECORRIDA : DRF EM CAMPINAS

SESSÃO DE : 19 DE SETEMBRO/96

ACÓRDÃO Nº : 103-17.802

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE (ILL) - DECORRÊNCIA - O
decidido no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em
que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por CELSO MORAES DISTRIBUIDORA DE LEITE PASTEURIZADO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento ao recurso, vencido o
Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber, nos termos do relatório e voto que passam a
integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MARCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Murilo
Rodrigues da Cunha Soares, Sandra Maria Dias Nunes, Raquel Elita Alves Preto Villa
Real, Márcia Maria Loria Meira e Victor Luís de Salles Freire.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10830/001.820/93-19
ACÓRDÃO Nº. : 103-17.802
RECURSO Nº. : 03.121
RECORRENTE : CELSO MORAES DISTRIBUIDORA DE LEITE PASTEURIZADO
LTDA.

RELATÓRIO

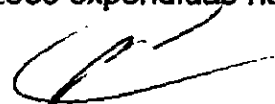
Celso Moraes Distribuidora de Leite Pasteurizado Ltda., já qualificada nos autos, recorre a este colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau, que indeferiu sua impugnação ao auto de infração de fls. 07/11.

Conforme descrito no mencionado auto de infração, trata-se de exigência de Imposto de Renda na Fonte (ILL), decorrente de fiscalização de imposto de renda, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência na determinação da base de cálculo deste imposto.

No processo principal, correspondente ao IRPJ, que tomou o nº 10.830/001.439/93-68, a decisão de primeiro grau foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 109.192 e julgado nesta mesma Câmara, logrou provimento, conforme Acórdão nº 103-17.741, de 17/09/96.

Nas peças de defesa, a recorrente se reporta às razões expendidas no processo principal.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10830/001.820/93-19
ACÓRDÃO Nº. : 103-17.802

VOTO

CONSELHEIRO MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, RELATOR

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente para cobrança de IRPJ, que julgado logrou provimento.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente na medida em que não há fatos ou argumentos novos que possam ensejar conclusão diversa.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de setembro de 1996


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
